



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** 73199/2013  
**INTERESSADO** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Submeto à apreciação do egrégio Tribunal Pleno as Contas Anuais de Gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA**, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA**, Prefeito, tendo como contador o Sr. Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt e como controlador interno o Sr. Marcelino de Fáveri.

Por ocasião da elaboração do relatório preliminar de auditoria, foram detectadas 12 irregularidades, acerca das quais foram notificados a se pronunciar o gestor e demais agentes públicos, tendo eles apresentado defesa na forma regulamentar sendo que, após analisá-las a SECEX concluiu pela manutenção de 09 (nove) dos apontamentos.

Inobstante a defesa ter sido apresentada pelos Srs. José Antônio de Almeida, Prefeito, Marcelino de Fáveri, contador, Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt, controlador interno, Terezinha Gomes de Lima, Secretária de Educação e Cultura, Maria Gildene Mendes Vasconcelos, Secretária de Saúde, Eslaine Rodrigues Aguiar, responsável pela Divisão de Patrimônio, Elyz Maria da Silva, responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, Dionir José de Oliveira, Secretário de Finanças e Sr. Emival Pereira Milhomem, Secretário de Administração e Planejamento, entendo que a responsabilidade pelos atos de gestão deva recair unicamente sobre o Prefeito Municipal, na medida em que não houve, formalmente delegação de competência, devidamente comprovada nos autos, conforme exigência contida no art. 189 e seus parágrafos do RITCE/MT.

Analiso, uma a uma, as falhas que permaneceram inalteradas, mesmo após a apresentação de defesa:

- 2 **GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (artigo 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

2.1 - Constatou-se serviços e compras contratados sem realização de processo de licitação pública referentes a assessoria ambiental, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ação de sistema de abastecimento de água entre outros, conforme Anexo VIII (fls. 050 – TCE/MT). Item 3.3.1.

O gestor alega que assumiu a Prefeitura sem nenhum contrato vigente para a aquisição de produtos para atender as necessidades nas Secretarias de Obras, Saúde e Educação.

Para manter a continuidade dos serviços foram efetivadas compras diretas para atender essas Secretarias que não podem ter seus trabalhos suspensos e optou-se, assim por fazer as aquisições conforme a urgência, tendo o mesmo ocorrido quanto aos estoques de medicamentos, gêneros alimentícios e material de expediente, mas que tudo foi feito com boa fé, no intuito de atender o interesse público.

A Secex não concorda com os argumentos apresentados e afirma que o procedimento que visa à satisfação do interesse público é a licitação, porque tem como pressuposto a competição e proporciona à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso.

Assiste razão o posicionamento adotado pela equipe de auditoria e sobre a necessidade da licitação ser a regra da administração pública. Essa já é uma questão pacificada neste plenário, que decide, sempre que essa irregularidade configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

No entanto, constata-se que não há indícios de sobrepreços, a manutenção da irregularidade com aplicação de multa é medida suficiente.

Quanto à segunda irregularidade, foi assim discriminada:

6. **NB 08. Diversos\_Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

6.1. Constatou-se, conforme planilha disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 091/092 – TCE/MT), 02 (dois) veículos do transporte escolar com estado de conservação “ruim”. Os veículos classificados com esse estado de conservação são:

- Kombi terceirizada que faz a linha Carnaúba – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião e;



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- Kombi terceirizada que faz a linha Serra do Magalhães – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião. Item 3.8.3.

O gestor concorda com o apontamento e cita ações tomadas para regularizar essa situação. Porém, ficou comprovado que, no exercício de 2013, a Prefeitura de São Félix do Araguaia realizou transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, permitindo que veículos em mau estado de conservação das empresas prestadoras desse serviços transportassem alunos da rede municipal de ensino.

Entendo ser a matéria referente à educação e todos os seus desdobramentos como: transporte dos alunos, merenda escolar, entre outros, prioridades que o gestor não pode se furtar da obrigação de prestar um serviço de qualidade à população, ainda mais quando se trata de ensino fundamental. Assim, comino multa por essa falha, grave, devendo a Prefeitura adquirir ou contratar veículos para o transporte escolar, que atendam as especificações técnicas constantes na legislação brasileira.

Passo à análise do terceiro item:

7. **CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1. Foram constatadas despesas no valor de R\$ 2.944,60 classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde referentes a aquisição de tecidos para serem utilizados na confecção de uniformes para os servidores das unidades de saúde (R\$ 1.690,00) e aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do CISA - Consórcio intermunicipal de Saúde do Araguaia (R\$ 1.254,60).

O gestor defende a aquisição dos tecidos para rouparia, face às necessidades das unidades de saúde do município, tratando-se de material essencial para seu funcionamento.

Com relação a aquisição do padrão, informa que foi concretizada em razão de diversos problemas com as instalações elétricas do Hospital Municipal, pois as referidas instalações encontravam-se em péssimas condições, ou seja, precisavam urgentemente de reparação.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Além disso, ressalta que os dispêndios questionados foram visando a redução de despesas com pacientes que precisam realizar tratamento em outros municípios, conseqüentemente, proporcionando um atendimento mais efetivo e de maior qualidade aos munícipes, atingindo as metas e limites constitucionais é que houve tal aquisição.

A Secex não concorda com as explicações e aduz que, em relação à aquisição de uniformes funcionais deve-se ater ao definido na Resolução de Consulta nº 23/2011 discutido nos autos do Processo nº 1.202-5/2011, o que não se verificou, neste caso. Dessa forma, mantenho essa irregularidade.

Quanto à aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do Consórcio intermunicipal de Saúde do Araguaia CISA -, com recursos do município de São Félix do Araguaia, entende-se que tais despesas devam ser atribuídas ao consórcio de saúde.

Sabe-se que os consórcios de saúde são financiados com recursos provenientes dos municípios envolvidos e do governo estadual, dotado de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e receita própria. Portanto, as despesas referentes ao Consórcio devem ser suportadas pelo próprio ente, pelo que conclui-se que o procedimento atropelou as normas aplicáveis à espécie. Dessa forma, fica mantida a irregularidade e cominada multa, conforme autorizativo legal e regimental.

**7. HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A fiscalização e acompanhamento da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado conforme consigna o artigo 67 da Lei 8.666/93, não foi observado pelo gestor.

A Súmula nº 05 deste Tribunal tem a seguinte ementa:

***“A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim”.***

Em vista de que a defesa mostrou que está providenciando a correção dessa irregularidade, converto a aplicação de multa em determinação.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Quanto ao controle interno, detectou-se:

8. **EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1. Conforme amostra citadas acima constatou-se ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

O gestor alega que no início da gestão realizou-se um controle manual dos dispêndios com abastecimento de combustível e manutenção dos veículos, apesar do Egrégio Tribunal não considerar a forma mais adequada é notório, que tal controle também é capaz de demonstrar e auxiliar gastos com a frota.

Mas que, apesar disso, o controle dos dispêndios com manutenção dos veículos do Município foi realizado de acordo com as necessidades ou seja, é feito com base nas informações constantes nas notas fiscais que foram devidamente atestadas pelo servidor competente, assim, consegue-se manter um controle permanente, comprovar que as despesas são verídicas e que atenderam a necessidade pública.

Os testes realizados “*in loco*” por meio de amostra da despesa nos controles de combustível e custo dos veículos evidenciaram ineficiência do sistema e a inexistência de relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno visando auxiliar os gestores na identificação e correção de rotinas e procedimentos.

As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade, vez que tal ocorrência demonstra a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, dessa forma, a falha não foi justificada ou sanada, pelo que permanece a irregularidade. Nesse contexto, determino que o gestor aprimore o controle interno, especialmente no que diz respeito ao controle de veículos, abrangendo tanto o abastecimento quanto a manutenção da frota.

10. **Prestação Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

- 10.1. As informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.
- 10.1.1 Cronograma de implantação da nova contabilidade.
  - 10.1.2. Contratos;
  - 10.1.3. Leis e Decretos;
  - 10.1.4. Pareceres do Controle Interno;
  - 10.1.5. Convênio.
  - 10.1.6. Gastos com combustíveis.

### Irregularidade **reincidente**

Essa irregularidade é reincidente, ou seja, a Prefeitura de São Félix do Araguaia vem, descumprindo o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, pelo que cabe a aplicação de multa, em patamar mais elevado, por se tratar de reincidência.

**12. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

12.1. Constatou-se cargo de natureza permanente sem concurso público – Assessor Jurídico. De acordo com a Lei Complementar nº 069/2011, o cargo de Assessor Jurídico Municipal é de livre nomeação e exoneração. O senhor Rogério Caetano de Brito foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Ressalta-se que o cargo de Assessor Jurídico, por ser atividade permanente e finalística na administração Pública, deve ser provido mediante concurso público.

Esse é o entendimento esposado por esta Corte de Contas nas Resoluções de Consulta que tratam do tema consolidado nos Acórdãos nºs 100/2006; 947/2007 e 4010/2011.

A Secex pugna pela aplicação de multa. Entretanto, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e determino que se realize concurso para o cargo de Assessor Jurídico, conforme especificado no final deste voto.

Com relação ao pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas, verifica-se que a gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas sim, em um “*plus*” pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Assim, conforme foi bem especificado no relatório técnico, o pagamento de Adicionais de Insalubridade devem ser objeto de laudo realizado por peritos das áreas específicas, providência que deverá ser adotada pelo gestor, cessando o pagamento das verbas que estejam irregulares, sob pena de reincidência.

De tudo o que foi relatado acima, constata-se que as impropriedades verificadas durante o exercício de 2013, nas contas da Prefeitura em análise, não são meramente de cunho formal e se traduziram em desrespeito às normas, cabendo, neste caso, uma penalidade maior, conforme prevê a Resolução 17/2010, a fim de prevenir, no próximo exercício, repetição dessa conduta.

Sobre as citadas irregularidades, os interessados apresentaram alegações finais pugnando pela aprovação das contas, visto que as mesmas são passíveis apenas de recomendações/determinações sem aplicação de sanções punitivas.

Em face de todo o exposto, acolho o Parecer nº 868/2014, do Procurador Geral Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **voto**, com fundamento no art. 21 e 22 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e § 2º do art. 193 do RITCE/MT no sentido de **julgar regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, bem como pela cominação das seguintes penalidades ao Sr. **JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA**:

- a) **11** UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item **GB 01 (item 2 - grave)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, gradação disposta no art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010;
- b) **11** UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item **NB 08 (item 6 - grave)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, gradação disposta no art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010;



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

c) **11** UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item **EB 05 (item 8 - grave)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, gradação disposta no art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010;

d) **20** UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item **(item 10)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, gradação disposta no art. 6º, II, “c” da Resolução nº 17/2010.

**VOTO**, ainda, com base no § 2º do art. 22 da LC 269/2007 pelas seguintes determinações :

a) realize licitação, preferencialmente, na modalidade Registro de Preço para aquisição de produtos hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios, peças para veículos, entre outros, o que será ponto de controle por ocasião da análise das contas de 2014 **(item 2 – GB 01)**;

b) aprimore o controle interno, especialmente no que diz respeito ao controle de veículos, abrangendo tanto o abastecimento quanto a manutenção da frota **(item 8 – EB 05)**;

c) adquira ou contrate veículos para o transporte escolar, que atendam as especificações técnicas constantes na legislação brasileira **(item 06 – NB 08)**;

d) observe os preceitos legais quanto à aquisição e contratos, designando um servidor para acompanhamento e fiscalização dos instrumentos celebrados, conforme consigna o artigo 67 da Lei 8.666/93 **(item 2 – GB 01 e item 3 – HB 04)**;

e) realize concurso público para cargo de atividade permanente de assessor jurídico, conforme orientação constante nas Resoluções de Consulta que tratam do tema consolidado nos Acórdãos nºs 100/2006; 947/2007 e 4010/2011 **(item 12 – KB 10)**;



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

f) abstenha de pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas (**item 11 – Sem Classificação**);

g) atenda às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (**item 9 – Sem Classificação**).

Por fim, os responsáveis por estas contas deverão ser alertados ou seus sucessores, que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (art. 194, § 1º, do RITCE-MT).

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 25 de março de 2014.

(assinatura digital)

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator